

VOTO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Após o relatório, passo a apreciar as questões necessárias ao julgamento do feito.

Do cabimento do *habeas corpus* coletivo

Não se pode negar que o *habeas corpus* surgiu e se consolidou enquanto um instrumento de proteção individual da liberdade.

Desde as suas origens mais remotas, como o *interdictum de homine libero exhibendo*, do direito romano, passando pela Magna Carta inglesa, do Rei João Sem Terra, em 1215, o que se pretendeu foi tutelar a liberdade do indivíduo injustamente preso ou detido (MARQUES, Frederico. **Elementos de Direito Processual Pena** 1. 3^a ed. Campinas: Millenium, 2009. p. 334-335; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **História e Prática do Habeas Corpus** . 3^a ed. Campinas: Bookseller, 2007. vol. 1).

Destacando essas características, Frederico Marques escreve que " A liberdade de locomoção é básica e fundamental para o indivíduo, o que torna indeclinável, quando violada, o seu pronto restabelecimento ." (MARQUES, Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal** . 3^a Ed. Campinas: Millenium, 2009. p. 342-343.).

É certo que essa feição individual da ação foi fortemente influenciada pelas teorias do liberalismo político-burguês, que associou a defesa das liberdades clássicas à proteção ou à tutela individual dos direitos contra restrições arbitrárias e ilegais, resguardando esses direitos de qualquer interferência indevida por parte do Estado ou de terceiros, para que os indivíduos possam exercer plenamente os seus direitos naturais à vida, à liberdade e à propriedade.

A Constituição Federal (CF) e o Código de Processo Penal (CPP) são deferentes a essa tradição.

O art. 5º, LXVIII, da CF/88, prevê ser cabível o *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou estiver na iminência de sofrer violência ou coação na sua liberdade de locomoção. Não consta, do texto constitucional, a expressa previsão de *habeas corpus* coletivo, como ocorre em relação ao mandado de segurança, por exemplo (art. 5º, LXX, da CF/88).

O art. 654, §1º, "a", do CPP, também exige que a petição inicial contenha "*o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça*".

Contudo, não se pode ignorar o fato que vivemos, nos dias atuais, em uma era de massificação das relações sociais e do crescimento do aparato estatal e de políticas de encarceramento.

Nesse cenário, podemos vislumbrar diversas hipóteses de violações coletivas à liberdade: as condições degradantes de encarceramento sofridas por diversos presos em determinada unidade prisional; a prisão, com condições semelhantes, de mulheres grávidas e mães e/ou responsáveis por crianças menores; o alto índice de prisões provisórias no país; as inúmeras prisões por tempo excessivo, em regime mais gravoso que o judicialmente fixado ou por delitos que acarretem, ao final, a imposição de penas restritivas de direitos; a criminalização de determinadas atividades, profissões ou condutas praticadas por grupos sociais; as restrições coletivas a direitos como visitas íntimas e banhos de sol, dentre outras.

Todos esses exemplos demonstram a possível existência de direitos individuais homogêneos no âmbito penal, expressão consagrada no processo civil coletivo e consolidada no art. 81, III, do CDC, para justificar a tutela coletiva de interesses ou direitos individuais semelhantes, decorrentes de origem comum.

Destaque-se que a existência de lesões a um número significativo de direitos justifica, por questões de economia processual, acesso à justiça, efetividade da jurisdição e isonomia, o tratamento coletivo dessas demandas. Ou seja, a preocupação e a necessidade da tutela coletiva de direitos existe não apenas no processo civil, mas também no processo penal.

Foi com base nesse entendimento que a Segunda Turma do STF conheceu e concedeu a ordem no *habeas corpus* 143.641/SP, impetrado em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentassem a condição de gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua responsabilidade, bem como em prol dos menores encarcerados.

Importante destacar que o HC 143.641/SP foi o primeiro precedente no qual se admitiu o conhecimento e a concessão da ordem de forma coletiva. Trata-se, portanto, de um marco na jurisprudência do STF. O trabalho e o voto proferido pelo Relator, o Ministro Ricardo Lewandowski, deve ser reconhecido e registrado.

Após esse julgamento, o Ministro Edson Fachin deferiu liminar no Habeas Corpus coletivo 143.988, para determinar a redução da taxa de superlotação de unidades de internação de menores localizadas em diversos Estados do país.

Anote-se que o cabimento do *habeas corpus* coletivo está diretamente relacionado com o direito de acesso à justiça estabelecido pelo art. 5º, XXXV, da CF/88. Essa norma não deve ser compreendida apenas sob a perspectiva da inafastabilidade de jurisdição - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito -, mas também sob o ponto de vista da efetividade da tutela jurisdicional.

Ou seja, para cada lesão ou ameaça a um direito deve existir um instrumento adequado para remediá-las. Segundo defendia Ruy Barbosa à época da vigência da doutrina brasileira do *habeas corpus*, se existe um direito fundamental violado, há de existir no ordenamento jurídico um remédio processual à altura da lesão (LEWANDOWSKI, Ricardo. O *habeas corpus* coletivo . In: ARABI, Abhner Youssif Mota; MALUF, Fernando; MACHADO NETO, Marcelo Lavenère (org.). **Constituição da República 30 anos depois** : uma análise prática da eficiência dos direitos fundamentais. Estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2019. p. 57.).

Ademais, os instrumentos previstos na ordem jurídica devem ser acessíveis a todos. Nessa linha, entende-se ser importante identificar as formas pelas quais ocorre o acesso a juízes e tribunais na realidade prática, já que esses dados são importantes para se concluir se há ou não o cumprimento da garantia fundamental de acesso à jurisdição.

Sobre esse ponto, o CNJ produziu relevante estudo, o relatório sobre o "Panorama do Acesso à Justiça no Brasil". De acordo com esse documento, o grupo de pessoas que possui rendimento e grau de instrução abaixo da média nacional, no período de 2004 a 2009, simplesmente não busca acesso ao poder judiciário para resolver seus conflitos, não sabendo sequer que pode açãoar Juízes e Tribunais para tal fim (BRASIL. Conselho nacional de Justiça. **Panorama do Acesso à Justiça no Brasil, 2004 a 2009**. Brasília. Julho de 2011. p. 16-31).

Outras pessoas incluídas nesse grupo também alegaram, como impedimentos para o acesso à justiça, que o ajuizamento de ações "custaria

muito caro" ou que o prédio da justiça "era muito longe" (BRASIL. Conselho nacional de Justiça. **Panorama do Acesso à Justiça no Brasil, 2004 a 2009**. Brasília. Julho de 2011. p. 16-31.).

Na esfera criminal, 22,4% das pessoas entrevistadas, que estiveram envolvidas em conflitos dessa espécie no período de 2004 a 2009, simplesmente não buscaram a tutela do poder judiciário (BRASIL. Conselho nacional de Justiça. **Panorama do Acesso à Justiça no Brasil, 2004 a 2009**. Brasília. Julho de 2011. p. 12.).

Portanto, essa realidade nacional de dificuldade de acesso à Justiça, de hipossuficiência estrutural e espacial, deve ser considerada para fins da análise do cabimento do *habeas corpus* coletivo.

Ressalte-se que existe um forte vínculo entre os grupos que não possuem condições de litigar na justiça e aqueles submetidos a medidas restritivas de liberdade e coações ilegais coletivas.

Dados oficiais demonstram que a maioria da população carcerária, por exemplo, é composta por jovens entre 18 e 24 anos, negros e pardos, com ensino fundamental incompleto, ou seja, pessoas de baixa renda e instrução, normalmente vindos da periferia (BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema Penitenciário no Brasil: dados consolidados**. 2008. p. 43-44.).

Desta forma, não é difícil concluir que as pessoas que mais sofrem as agruras do sistema penitenciário são aquelas que menos possuem acesso aos instrumentos jurídicos para a tutela da liberdade.

Essa constatação reforça a importância do papel dos órgãos públicos, dos poderes constituídos e da sociedade na obtenção de soluções que possam melhorar o acesso dessas pessoas ao Poder Judiciário.

Registre-se que, para além da negativa do acesso à Justiça, a não admissão do *habeas corpus* coletivo pode gerar, ainda, outras espécies de problemas.

Se considerarmos, por exemplo, a submissão de um número significativo de presos, alojados em determinadas alas ou em um presídio inteiro, a condições degradantes, a dedução dessa questão em um *habeas corpus* individual, com a resolução de um ou alguns casos isolados, não será capaz de resolver a raiz do problema.

Além disso, pode-se criar sério conflito com o princípio da isonomia, já que os detentos que eventualmente consigam impetrar as ações e terem as ordens concedidas terão tratamentos diferenciados em relação àqueles que não consigam ajuizar suas demandas ou tenham as ordens denegadas, embora todos estejam em idêntica situação.

Anote-se que a inadmissão da ação coletiva poderá gerar também uma multiplicidade de processos individuais, com o indevido congestionamento do Poder Judiciário e a consequente demora na resolução da questão que, reitere-se, será tratada sob a perspectiva meramente individual, e não sob o ângulo de um problema coletivo e estrutural, que constitui a sua verdadeira natureza.

Destaque-se que a existência da ação civil pública ou de outros instrumentos de caráter coletivo não são suficientes para impedir a admissão do *habeas corpus* nesses casos, uma vez que não se afigura razoável impedir a utilização de uma garantia constitucional que favorece a defesa, com procedimento mais célere e que foi especificamente desenhada para a tutela do direito fundamental à liberdade.

O cabimento do *habeas corpus* coletivo, sob a perspectiva do acesso à justiça, também encontra guarida nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e em decisões proferidas pelas Cortes Constitucionais de países vizinhos.

No que toca aos tratados internacionais, o art. 25 do Pacto de San José da Costa Rica prevê que toda pessoa tem direito a um instrumento processual simples, rápido e efetivo, apto a tutelar um direito fundamental lesionado ou ameaçado, sendo que a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos ressalta a importância da idoneidade abstrata e concreta dos mecanismos processuais de garantias de direitos (SARMENTO, Daniel. **Direitos, Democracia e República** : escritos de direito constitucional. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2018. p. 299. COURTIS, Christian. **El derecho a un recurso rápido, sencillo y efectivo frente a afectaciones coletivas de derechos humanos** . Disponível em: <<https://www.researchgate.net>>. Acesso em 5 maio 2019.).

Em relação à experiência dos países sul-americanos, tem-se o caso da ação de tutela na Colômbia.

Nesse país, a Corte Constitucional da Colômbia já conheceu, desde 1998, de ações de tutela individuais que tratam de violações coletivas ou estruturais à liberdade e à dignidade, como ocorreu no famoso julgamento

do processo T-153/98, no qual se declarou a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário colombiano (COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentença **T-153-98** . Tercera Sala de Revisión. Magistrado Ponente Eduardo Cifuentes Muñoz. Julgado em 28 de abril de 1998.).

Nesse precedente, a Corte não só conheceu a ação como também conferiu eficácia expansiva à sua decisão. Desta feita, decidiu tutelar não apenas o caso concreto, mas a situação de todos os demais presos que se encontravam em situação semelhante (COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentença **T-153-98** . Tercera Sala de Revisión. Magistrado Ponente Eduardo Cifuentes Muñoz. Julgado em 28 de abril de 1998.).

Na Argentina, no julgamento do caso *Verbitsky* , que tratava das condições degradantes a que estavam sendo submetidas as pessoas detidas em presídios localizados em Buenos Aires, a Suprema Corte daquele país conheceu do *habeas corpus* coletivo impetrado mesmo diante da ausência de expressa previsão legal (SARMENTO, Daniel. **Direitos, Democracia e República** : escritos de direito constitucional. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2018. p. 299.).

Nesse caso, o Tribunal considerou que a admissão da ação na modalidade coletiva decorreria da "natureza da lesão e da necessidade de se dar proteção adequada à liberdade, bem jurídico prioritário no ordenamento jurídico argentino " (SARMENTO, Daniel. **Direitos, Democracia e República** : escritos de direito constitucional. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2018. p. 299.).

Entendimento semelhante foi adotado pelo STF em relação ao mandado de injunção (MI), a partir do julgamento do MI 20 e nos casos subsequentes. A Corte passou a admitir a impetração dessa ação na modalidade coletiva, mesmo diante da inexistência de expressa previsão constitucional (SARMENTO, Daniel. **Direitos, Democracia e República** : escritos de direito constitucional. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2018. p. 300.).

Conforme registrou o Ministro Celso de Mello, em seu voto no MI nº 20, "a orientação jurisprudencial adotada pelo Supremo Tribunal Federal prestigia, desse modo, a doutrina que considera irrelevante, para efeito de justificar a admissibilidade da ação injuncional coletiva, a circunstância de inexistir previsão constitucional a respeito " (SARMENTO, Daniel. **Direitos, Democracia e República** : escritos de direito constitucional. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2018. p. 300).

A própria análise do direito interno também permite interpretação semelhante. De fato, se por um lado a tradição histórica e os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicam que o *habeas corpus* deve ser compreendido como uma ação individual, há relevantes argumentos em sentido contrário.

O primeiro deles se refere à própria natureza constitucional da ação e de sua importância enquanto instrumento de tutela do direito fundamental de liberdade. Com efeito, o *habeas corpus* está previsto no art. 5º, LXVIII, da CF /88, tratando-se de cláusula pétrea e garantia fundamental, sendo que o §1º do art. 5º prevê que os direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata.

A legislação infraconstitucional sobre o *habeas corpus* possui regras semelhantes. No que se refere à própria legitimidade para a impetração, o art. 654 do CPP prevê que a ação poderá ser impetrada por qualquer pessoa, advogado ou não, podendo inclusive ser ajuizada pelo Ministério Público.

A ação também não exige maiores formalidades. Nesse sentido, a história está repleta de exemplos inusitados, como a concessão de ordens em casos de petições anônimas ou enviadas via telegrama ou, ainda, a utilização do remédio para a tentativa de libertação dos escravos, então considerados como mercadorias durante o século XIX (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **História e Prática do Habeas Corpus** . 3^a ed. Campinas: Bookseller, 2007. vol. 1. p. 63-64. TORON, Alberto Zacharias. **Habeas Corpus**: controle do devido processo legal. questões controvertidas e de processamento do writ. 2^a ed. 2018. ed. Revista dos Tribunais. p. 41-42.).

A plasticidade no cabimento do *habeas corpus* também encontra guarida no §2º do art. 654 do CPP, que admite a concessão da ordem *ex officio* , quando os juízes e tribunais verificarem, no curso de qualquer processo, que uma pessoa sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Além disso, há a possibilidade de extensão dos efeitos de uma decisão a corréu que se encontre em idêntica situação processual, mediante a aplicação da norma do art. 580 do CPP.

Todas essas características demonstram que o *habeas corpus* é um instrumento informal e adaptável de tutela da liberdade.

Analisando essas regras, Daniel Sarmento defende que "a possibilidade de substituição processual na referida via mandamental é, portanto, a mais ampla em nosso sistema jurídico, de modo que a tutela da liberdade do paciente pode ser garantida sem que este ingresse efetivamente na demanda ou deduza qualquer tipo de pedido" (SARMENTO, Daniel. **Direitos, Democracia e República** : escritos de direito constitucional. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2018. p. 296.).

Também há uma tradição histórica no sentido de se admitir uma interpretação elástica ou dúctil do *habeas corpus*. Nesse sentido, a doutrina brasileira do *habeas corpus* constituiu um movimento muito importante ao admitir a utilização da ação para a proteção do indivíduo contra qualquer tipo de violência ou coação que tivesse por origem ilegalidade ou abuso do poder, independentemente de constrangimento corporal ou de ameaça à liberdade de locomoção (SARMENTO, Daniel. **Direitos, Democracia e República** : escritos de direito constitucional. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2018. p. 294; RODRIGUES, Leda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal**: Doutrina Brasileira do *Habeas-Corpus* . V. 3. Rio de Janeiro: ed. Civilização Brasileira, 1991. p. 19.).

Destaque-se que, no caso em análise, o pedido formulado à inicial abrange a situação de presos provisórios em cumprimento de medida restritiva de liberdade que se encontram em situação idêntica – responsáveis por crianças menores de 12 (doze) anos de idade ou deficientes -, tendo sido delimitado, a partir das informações prestadas pelo CNJ, o potencial universo de pessoas submetidos à restrição ilegal e beneficiadas pela ordem.

Em outras palavras, existem elementos concretos que apontam para a existência do constrangimento ilegal apontado à inicial, não se tratando de demanda deduzida em tese ou destituída de prova pré-constituída.

Por todos esses motivos, entendo ser o caso de **conhecimento** do *habeas corpus* coletivo.

Da legitimidade ativa

No que se refere à legitimidade ativa, a ação foi inicialmente impetrada por cidadão individual. De acordo com as diretrizes estabelecidas no precedente do *habeas corpus* coletivo 143.641, nesse caso, o impetrante não possuiria legitimidade ativa.

Com efeito, no precedente mencionado restou assentado, a partir do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que a legitimidade ativa para a impetração de *habeas corpus* coletivos deveria ser reservada aos atores listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.

Não obstante, após a impetração, determinei a intimação da Defensoria Pública da União (DPU) para se manifestar sobre o interesse em ingressar no polo ativo da lide.

Em resposta, a DPU requereu o ingresso na lide, inclusive por considerar que a maioria dos beneficiários da ordem seriam pessoas hipossuficientes, na forma da lei.

De fato, conforme ressaltado pela DPU, o caso em análise busca estender a decisão do HC 143.641, que concedeu a ordem para determinar a prisão domiciliar às presas mães, gestantes, lactantes e responsáveis por crianças e portadores de deficiência, aos demais responsáveis por esses indivíduos.

Portanto, as mesmas razões que justificaram a legitimidade ativa da DPU naquele precedente se aplicam ao presente caso.

Anote-se que a própria PGR se manifestou, em parecer juntado aos autos, pela legitimidade ativa da DPU (eDOC 30, p. 7).

Por esses motivos, reconheço a legitimidade ativa do órgão impetrante.

Da prisão domiciliar dos responsáveis por crianças menores de doze anos ou deficientes

Passando para a análise do mérito, o impetrante busca estender os efeitos do acórdão proferido nos autos do HC 143.641 a todas as pessoas que se encontram presas e que têm sob a sua única responsabilidade portadores de deficiência e crianças.

Aduz, nesse sentido, que a ordem deveria ser estendida para alcançar os demais indivíduos que se encontram em situação semelhante às das mães, gestantes ou lactantes.

De fato, no HC 143.641 o objeto do pedido era a concessão da prisão domiciliar para os casos específicos das mulheres. Por isso, o referido *writ* restringiu a concessão da ordem à figura materna, analisando as especificidades de gênero no encarceramento feminino e destacando as peculiaridades das mulheres nos estabelecimentos prisionais.

Destacou-se, nesse julgamento, que o exame do direito à prisão domiciliar deveria ser realizado sob a ótica do melhor interesse das crianças ou dos portadores de deficiência.

Com base nessa premissa, passo a análise dos casos envolvendo laços constituídos com outros responsáveis.

Sabe-se que, enquanto estiver sob a custódia do Estado (provisória ou decorrente de condenação definitiva), são garantidos aos presos diversos direitos que devem ser respeitados pelas autoridades públicas.

Esses direitos, naquilo em que forem compatíveis, podem ser outorgados também ao preso provisório, tendo em vista as peculiaridades que cada situação exige (artigo 42 da LEP).

É importante ressaltar que a atribuição desses direitos busca proteger e preservar, na medida do possível, a esfera individual da pessoa detida e as relações familiares mantidas pelos detentos, considerando inclusive as diversas sanções sociais e econômicas que acabem sendo suportadas pelo núcleo familiar.

Com efeito, embora sob o ponto de vista jurídico e penal, a Constituição proíba a transferência da pena da pessoa do condenado (art. 5º, XLV, da CF /88), as consequências extrajurídicas, econômicas e sociais impostas às famílias das pessoas detidas e, em especial, aos seus filhos menores, podem ser muito graves.

Com essa preocupação em mente, o art. 40, I, da Lei de Execução Penal, prevê, por exemplo, o direito do preso de receber visitas do cônjuge, do companheiro ou companheira, de parentes e amigos.

Outrossim, tem-se a previsão constitucional do pagamento de um benefício previdenciário para o suporte financeiro dos dependentes do

segurado preso de baixa renda, o denominado auxílio-reclusão (art. 201, IV, da CF/88).

Entre os integrantes do núcleo familiar das pessoas submetidas a medidas restritivas da liberdade, a Constituição, as normas internacionais e a legislação federal atribuem especial relevância às crianças e às pessoas portadores de deficiência.

Nesse sentido, o artigo 227 da Constituição Federal preleciona que é dever **da família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A doutrina destaca o relevante tratamento concedido ao menor, como sujeito de direitos, na Constituinte de 1988, ressaltando o papel da corrente da **proteção integral**, que embasou a criação da norma do art. 227:

“ O tratamento dado ao menor na Constituinte foi, preponderantemente, como sujeito de direitos, principalmente porque as instituições sociais que participavam ativamente do movimento buscavam regularizar a situação das crianças e dos adolescentes sob sua tutela. Com base na ‘doutrina da Proteção Integral’, a tutela da população menor de idade foi bastante ampla, com grande preocupação de que fosse capaz de se tornar efetiva . [...].” (CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar; SARLET, Ingo; STRECK, Lênio Luiz. (Coords) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2. ed. 2018. p. 2224)

Os direitos das pessoas portadoras de deficiência também é objeto de especial proteção, conforme preveem os arts. 7º e 23 da Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, assinada pelo Brasil e internalizada com *status* de Emenda Constitucional, nos termos do art. 5º, §3º, da CF/88:

Artigo 7

Crianças com deficiência

1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os

direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2.Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

[...]

Artigo 23

Respeito pelo lar e pela família

[...]

4.Os Estados Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança . Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.”

Com base nessas normas constitucionais e internacionais, a Lei 12.403 /2016, que entrou em vigor em julho de 2011, alterou a redação do artigo 318 do CPP, a fim de estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, quando o contexto familiar do investigado ou réu demonstrar a sua importância para a criação, o suporte, o cuidado e o desenvolvimento de criança ou pessoa com deficiência:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

[...]

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV gestante;

V mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Deu-se especial ênfase à situação da primeira infância, que vai até os 6 (seis) anos de idade da criança, e aos portadores de deficiência. Nessa toada, o inciso III do art. 318 do CPP determina a concessão da prisão domiciliar da pessoa responsável por esses indivíduos, independentemente do nível de parentesco.

No que se refere à situação dos presos do sexo masculino, o inciso VI do art. 318 do CPP prevê a concessão da prisão domiciliar para os pais de crianças de até 12 (doze) anos, desde que ele seja o único responsável pelo cuidado dos filhos.

Acentue-se que a adequada compreensão dessas normas passa, necessariamente, pela compreensão da sua *ratio*, especificamente no que se refere aos seus destinatários.

Apesar de beneficiar os presos responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, é preciso entender que, antes de qualquer coisa, o dispositivo tutela os nascituros, as crianças e os portadores de deficiência que, em detrimento da proteção integral e da prioridade absoluta que lhes confere a ordem jurídica brasileira e internacional, são afastados do convívio de seus pais ou entes queridos, logo em uma fase da vida em que se definem importantes traços de personalidade.

Em seu livro “Prisão e Liberdade”, Guilherme de Souza Nucci ressalta esse ponto:

“A *mens legis* diz com a necessidade de resguardar, em tal situação, não o agente criminoso, mas sim a pessoa que se encontra em situação de vulnerabilidade legitimadora de maiores cuidados, quais sejam as crianças e deficientes, de modo coerente, inclusive, com a maior proteção a eles deferida pelo ordenamento jurídico nacional, constitucional e infraconstitucional, e internacional. Portanto, o raciocínio que se deve fazer, neste caso, deve partir da consideração do que é melhor para o vulnerável o filho recém-nascido e não do que é mais aprazível para a paciente.” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão e Liberdade*. Editora Revista dos Tribunais, 3^a. ed. p. 114).

Há estudos que apontam para os significativos danos que são causados a essas pessoas a partir da privação do desenvolvimento em convívio com os seus familiares.

Tratando desse assunto em relação à situação das presas mães de crianças, mas com conclusões que se aplicam, de forma semelhante, ao presente caso, tem-se o emblemático voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski no HC nº 143.641:

“ Professores da Universidade de Harvard demonstraram que a privação, na infância, de suporte psicológico e das experiências comuns às pessoas, produz danos ao desenvolvimento da criança (NELSON, Charles A., FOX, Nathan A. e ZEANAH, Charles H. **Romania’s Abandoned Children**: Deprivation, Brain Development, and the Struggle for Recovery. Cambridge: Harvard Univ. Press, 2014). Conforme explicam, existe uma ‘experiência compartilhada’ pela qual todos os seres humanos devem passar. E tal experiência é de suma importância para o desenvolvimento sensorial e emocional. Sem ela, os órgãos, assim como o sistema nervoso, podem, sobretudo em épocas críticas do desenvolvimento infantil, sofrer danos permanentes. **A consistência do afeto que recebem é da máxima relevância para a formação de pessoas saudáveis e capazes de estabelecer relações sociais profundas**. Trazendo tais reflexões para o caso concreto, não restam dúvidas de que a segregação, seja nos presídios, seja em entidades de acolhimento institucional, terá grande probabilidade de causar dano irreversível e permanente às crianças filhas de mães presas. **Nos cárceres, habitualmente estão limitadas em suas experiências de vida, confinadas que estão à situação prisional. Nos abrigos, sofrerão com a inconsistência do afeto, que, numa entidade de acolhimento, normalmente, restringe-se ao atendimento das necessidades físicas imediatas das crianças**. Finalmente, a entrega abrupta delas à família extensa, como regra, em seus primeiros meses de vida, privando-as subitamente da mãe, que até então foi uma de suas únicas referências afetivas, é igualmente traumática. [...]. Por tudo isso, é certo que o Estado brasileiro vem falhando enormemente no tocante às determinações constitucionais que dizem respeito à prioridade absoluta dos direitos das crianças, prejudicando, assim, seu desenvolvimento pleno, sob todos os aspectos, sejam eles físicos ou psicológicos”.

Os casos concretos submetidos à apreciação desta Corte corroboram essas conclusões.

Recentemente, proferi decisão liminar nos autos do *habeas corpus* 182.582 para conceder prisão domiciliar a presa mãe de criança menor de 4 (quatro) anos de idade. Na situação, o filho da mulher presa passou a sofrer alteração comportamental e dificuldades de alimentação, com diagnóstico médico de episódio depressivo moderado, após a separação do convívio com sua genitora.

Não é por outro motivo que a própria Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra da Dra. Raquel Dodge, manifestou-se pela concessão da ordem, em razão do melhor interesse da criança e do deficiente.

Destaco o seguinte trecho:

“ Uma vez que a ordem deferida no HC nº 143.641/SP, para determinar a substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças ou pessoas com deficiência sob sua guarda, teve como fundamento central a preservação dos direitos da criança e da pessoa com deficiência, impõe-se a aplicação, na presente impetração, do entendimento ali externado pela Suprema Corte, concedendo-se a prisão domiciliar a todas as pessoas presas preventivamente que sejam as únicas responsáveis por criança ou pessoa com deficiência.”
(eDOC 30)

Anote-se que a situação de risco e urgência na concessão da ordem é reforçada pela atual situação de pandemia mundial e proliferação do Coronavírus (Covid-19) no Brasil.

Com efeito, a grave crise de saúde pública já foi reconhecida por diversos órgãos internacionais e nacionais. Tem-se, por exemplo: a declaração pública de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela mesma OMS, em 30 de janeiro de 2020; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPI, veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020); e as disposições da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Em relação ao sistema penitenciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça promulgou a Resolução nº 62/2020, que recomenda a adoção de medidas preventivas por parte de todos os Juízes e Tribunais.

Entre as medidas estabelecidas pelo CNJ, o art. 4º, I, “a”, e art. 5º, I, “a”, recomenda o seguinte:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou **pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência**, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

[...]

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou **pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência**, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;

Observa-se que a política judiciária estabelecida pelo CNJ durante esse período de crise busca reforçar, de forma acertada, a excepcionalidade dos casos de decretação de prisão provisória para pessoas responsáveis por crianças de até 12 (doze) anos ou portadoras de deficiência.

Objetiva-se, ainda, possibilitar que o cumprimento de penas privativas de liberdade ocorra da forma menos gravosa possível, já que a manutenção de um número significativo de pessoas em presídios superlotados, com altos índices de aglomeração, constitui relevante fator de risco para a transmissão em massa do Covid-19.

Não é por outro motivo que a Resolução do CNJ está sendo celebrada e divulgada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento da ONU (PNUD), enquanto importante medida epidemiológica destinada evitar a propagação do Covid-19 nos sistemas prisionais.

Os referidos órgãos estão inclusive divulgando o ato e conclamando os Poderes Judiciários e os órgãos de Justiça dos demais Estados a adotar medidas semelhantes (Cf.: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-26/cidh-aprova-recomendacao-cnj-prisoes-durante-pandemia>).

Registre-se que a não concessão da prisão domiciliar na situação de calamidade de saúde em que vivemos pode gerar ainda mais consequências negativas.

Em primeiro lugar, por manter a criança ou o portador de deficiência em desamparo e afastado do seu responsável durante o período no qual a exigência de cuidado e supervisão é ainda maior.

Destaque-se que as medidas sanitárias adotadas até o momento sugerem um significativo período de **isolamento social**, o que pode contribuir para a consolidação dos danosos efeitos decorrentes da separação dessas pessoas dos seus responsáveis.

Os dados extraídos do *sítio* eletrônico do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) confirmam essa conclusão. De acordo com o referido órgão, **97,3% das unidades prisionais do país adotaram medidas de suspensão total das visitas, e apenas 2,63% dos estabelecimentos mantém a visitação, embora com restrições** (Dados disponíveis em: <http://depen.gov.br> /DEPEN - COVID-19 Painel de Monitoramento dos Sistemas Prisionais).

Em segundo lugar, a manutenção da prisão em regime fechado é capaz de colocar em risco a saúde e a vida das pessoas responsáveis pelo cuidado e suporte afetivo, financeiro, pessoal e educacional dos menores e portadores de necessidades especiais.

Não se deve ignorar o fato que os eventuais beneficiários desta ordem se encontram inseridos em um ambiente de flagrante e massiva violação de direitos fundamentais, reconhecido pelo próprio STF como um *estado de coisas constitucional* durante o julgamento de medida cautelar na ADPF 347.

Sobre o ambiente insalubre e de propagação de doenças existente no sistema penitenciário brasileiro, o Relatório da CPI da Câmara Federal sobre o sistema penitenciário dá uma noção precisa da realidade:

“O art. 12 da Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU estabelece ‘o direito de todos aos mais altos padrões de saúde física e mental alcançáveis’. Aqueles que se encontram presos mantêm esse direito fundamental a condições de saúde equivalentes, pelo menos, àquelas oferecidas à comunidade em geral. Igualmente, os Princípios Básicos para Tratamento de Presos (Resolução 45/111 da ONU, de 14 de dezembro de 1990), dispõe em

seu art. 9.º que 'os presos devem ter acesso aos serviços de saúde disponíveis no país sem qualquer discriminação, com base em sua situação legal'. No direito interno, a Lei de Execução Penal trata da assistência à saúde em seu art. 14: 'A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico'. E, conforme determinação de seu §2.º, 'quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento'. [...] Em suas diligências, a CPI se deparou com situações de miséria humana. No distrito de Contagem, na cela nº 1, um senhor de cerca de 60 anos tinha o corpo coberto de feridas e estava misturado com outros 46 detentos. [...] No Centro de Detenção Provisória de Pinheiros, em São Paulo, vários presos com tuberculose misturavam-se, em cela superlotada, com outros presos aparentemente 'saudáveis'. Em Ponte Nova, os presos usavam creolina para curar doenças de pele. Em Brasília, os doentes mentais não dispunham de médico psiquiátrico. Na penitenciária de Pedrinhas, no Maranhão, presos com gangrena na perna [...] O jovem, no presídio Vicente Piragibe, localizado na cidade do Rio de Janeiro, carrega uma bolsa de colostomia. Tem que fazer cirurgia, mas... como para a administração é apenas mais um preso, está lá, carregando a bolsa, numa visão impressionante. A mesma situação foi encontrada em outras cadeias, como em Franco da Rocha, em São Paulo, onde o preso também tinha a bolsa pendurada na barriga e já estava assim há três anos. Ainda em Franco da Rocha, um preso mostrou à CPI a gangrena que comia o dedão do seu pé, que estava cheio de pus e já preto. Disse que a dor era insuportável, mas também não tinha atendimento médico. A situação era grave e as chances dele perder o pé eram grandes, caso não fosse atendido de imediato. Em Porto Velho, o preso esperou tanto tempo pelo atendimento, que a gangrena avançou demais... Depois de meses lutando e chorando por atendimento, foi levado ao hospital, onde recebeu a notícia de que teria que amputar o pé. Mas... não havia vagas, então, para tratar de um detento e fazer a cirurgia. Ele foi mandado de volta ao presídio, para aguardar até o dia em que surgisse uma possibilidade de cirurgia. O preso, um homem de mais de 60 anos, com o pé erguido para o alto, tinha uma visível expressão de dor e sofrimento. No Centro de Detenção Provisória, em Pinheiros, a CPI encontrou um homem com um enorme tumor no pescoço. Ele reclamava de dor e disse que, embora o caroço já tivesse feito dois aniversários, nenhum médico o havia atendido ainda.

Em Porto Alegre, no presídio feminino, a presa pedia: 'Pelo amor de Deus, eu preciso de medicamento. Tenho hepatite e estou em

estado terminal'. A falta de medicamento também foi uma constante. Em uma cadeia na Bahia, o preso disse à CPI que, quando eles têm dores e pedem remédio, o Diretor manda um agente com um porrete, onde está escrito 'dipirona', para agredi-los. [...] Na cadeia feminina do Rio de Janeiro, onde 200 mulheres ocupam espaço destinado a 30, são muitos os casos de coceira, gerados pela falta de higiene, calor, superlotação. Lacraias, pulgas, baratas e ratos são companheiros das detentas. Muitas delas têm feridas e coceiras pelo corpo e o 'remédio' que recebem para passar nos ferimentos é vinagre! [...] Doença na prisão é facilmente transmitida em face do ambiente insalubre e superlotado . [...]” (BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Penitenciário**. Brasília: Edições Câmara, 2009. p. 202-205).

Portanto, ao contrário do que se pode alegar, não parece ser crível que nas condições atualmente existentes seja possível conter casos de infecção pelo Covid-19 no âmbito do sistema prisional. Ao contrário, tudo leva a crer que o ingresso dessa doença nos presídios brasileiros poderá provocar uma tragédia de proporções catastróficas.

É importante acentuar que no ano de publicação do Relatório da CPI do Sistema Carcerário, em 2009, apenas vinte dos presos no país contavam com cobertura e atendimento por equipes de saúde (BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Penitenciário**. Brasília: Edições Câmara, 2009. p. 207).

Nessa época, o Brasil possuía uma população carcerária de 422.590 presos, ou seja, menos da metade do número de pessoas atualmente integradas ao sistema. Destarte, é altamente provável que a situação atual seja ainda mais crítica.

Essa constatação reforça a necessidade de adoção de políticas judiciárias integradas que possam promover tanto a redução do número de entradas de pessoas no sistema carcerário como o aumento do fluxo de saída, conforme pretende a Resolução nº 62/2020 do CNJ. O foco deve ser nos indivíduos de baixa periculosidade, que não tenham cometido crimes com violência e grave ameaça. É igualmente importante o aumento de investimentos em políticas sociais de emprego e ressocialização aptas a impedir o retorno dessas pessoas para o sistema.

Outrossim, ressalte-se que eventual decisão concessiva da ordem de *habeas corpus* não pode ser sequer qualificada como hipótese de **ativismo judicial** , já que a concessão da prisão domiciliar, nas situações descritas

pela parte impetrante, consta expressamente da legislação processual penal – art. 318, III e VI, do Código de Processo Penal -.

Ou seja, o pedido formulado pela DPU está em consonância com a própria solução legal delineada pelo Congresso brasileiro.

Por outro lado, vislumbra-se certa resistência por parte de alguns Juízes e Tribunais na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que justifica o interesse no ajuizamento desta ação e a necessidade de concessão da ordem pleiteada.

Segundo dados colhidos no portal eletrônico do CNJ (<https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>), o Brasil possui hoje 861.373 presos, dentre os quais 369.677 se encontram em prisão provisória. Desta feita, cerca de 42% (quarenta e dois por cento) do sistema penitenciário é composto por pessoas que ainda não foram condenadas definitivamente por sentença transitada em julgado.

No que se refere, especificamente, aos presos responsáveis por crianças menores ou deficientes, os dados apresentados pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Fiscalização das Medidas Socioeducativas (DMF), do CNJ, indica a existência de aproximadamente 31.841 presos nessa situação.

É importante destacar que esses dados foram extraídos do Sistema de Audiências de Custódia (SISTAC). Ou seja, não constam tais informações nos sistemas de registros das prisões provisórias ou das execuções definitivas da pena, o que demonstra a não consideração dessa questão por parte dos Juízos Criminais e de Execução Penal.

Em síntese, tendo em vista a proteção integral e a prioridade absoluta conferidas pela Carta de 1988 às crianças e aos portadores de deficiência, julgo que a substituição da preventiva pela domiciliar, nos casos dos incisos III e VI do art. 318 do CPP, deva ser a regra, em especial nas atuais circunstâncias de grave crise na saúde pública nacional que geram riscos mais elevados às pessoas inseridas no sistema penitenciário.

A exceção, ou seja, a recusa à substituição, deve ser amplamente fundamentada pelo magistrado, e só deve ocorrer em casos graves, tais como a prática de crime com violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, não faria sentido que o agente fosse beneficiado pela substituição quando pese contra ele prática de crimes contra a sua prole.

Ressalte-se que o art. 318, inciso VI, do CPP, prevê expressamente que nos casos de presos do sexo masculino, o juiz deverá substituir a prisão preventiva pela domiciliar **caso ele seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.**

Em caso de outras pessoas presas que não sejam a mãe ou o pai, o inciso III estabelece que deverá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar **se o preso for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência.**

Portanto, tais parâmetros devem ser observados no cumprimento da ordem. Devem ser igualmente observados os critérios estabelecidos no precedente firmado no HC 143.641 e na Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

Destaco que a execução desta decisão deve ser realizada de forma diligente, verificando-se as peculiaridades de cada caso, cabendo ao magistrado justificar os casos excepcionais onde as situações de riscos sociais ou do processo exijam a fixação de outras cautelares, inclusive a manutenção da prisão preventiva.

Dos instrumentos de monitoramento e fiscalização do cumprimento da ordem

Por último, é inegável que a ação em análise possui uma evidente dimensão estrutural. Busca-se, através deste *habeas corpus* coletivo, revogar as prisões cautelares de um número relevante de pessoas que não deveriam ter ingressado no sistema penitenciário. Ademais, o remédio em questão também objetiva diminuir os efeitos da superlotação nos presídios brasileiros.

Desta feita, trata-se de demanda policêntrica em relação às partes envolvidas e complexa no que se refere à implementação da decisão. Em casos como esse, a doutrina tem defendido a impossibilidade de aplicação da lógica tradicional do processo de caráter individual.

Com efeito, enquanto o processo tradicional se encerra com a prolação da sentença e o cumprimento obrigatório, pela parte vencida, da determinação expedida pelo órgão julgador, as ações envolvendo questões estruturais demandam uma especial atenção na fase de cumprimento, com a necessidade de monitoramento e fiscalização das ordens emitidas, inclusive para que as novas questões que surjam durante essa fase sejam

apreciadas e resolvidas pelo Poder Judiciário, em cooperação e diálogo com as partes.

No Canadá, a Suprema Corte daquele país concluiu pela constitucionalidade da adoção de ordens abertas e flexíveis de cumprimento no âmbito das ações estruturais, a serem especificadas pelos órgãos envolvidos durante a fase de implementação da decisão.

De acordo com os professores Paul Rouleau e Lindsey Sherman e ao contrário do que se poderia imaginar, esse modelo de implementação não fere o princípio da separação dos poderes, pois ao invés de proferir, desde já, determinações executivas que podem se revelar inadequadas ou impossíveis de serem cumpridas, o uso de técnicas abertas e flexíveis de implementação possibilita a participação de todos os envolvidos na definição de ordens executivas, de forma dialogada e informada (ROULEAU, Paul S.; SHERMAN, Linsey. **Doucet-Boudreau, dialogue and judicial activism** : tempest in a teapot? Ottawa Law Review: V. 41.2. 2010. p. 177).

Ressalte-se que esse modelo de ordens abertas e flexíveis foi utilizado em diversos outros casos ao redor do mundo. Podemos citar, a título de exemplo, os precedentes de **Brown vs. Board of Education** e **Brown vs. Plata**, nos Estados Unidos, o caso **Grootboom** na África do Sul e o precedente do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário colombiano, declarado pelo Tribunal Constitucional daquele país na sentença T-153/98.

No que se refere às técnicas de implementação, propriamente ditas, a doutrina elenca várias:

- a) a realização de acordos ou planos de implementação entre as partes;
- b) a definição de parâmetros e indicadores que possibilitem avaliar o grau de avanço no cumprimento da decisão em termos de direitos fundamentais;
- c) a realização de audiências públicas e atos públicos, inclusive para prestação de contas por parte dos demandados;
- d) a nomeação de auxiliares da Corte ou de comissões responsáveis pela fiscalização do cumprimento da decisão e a emissão de relatórios, dentre outras medidas.

Trago essa questão para análise e reflexão por parte da Turma. No caso específico, entendo que o cumprimento da decisão deverá ser acompanhado pelo DMF, no âmbito do CNJ.

Proponho, ainda, que os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais do país encaminhem informações a esta Corte sobre os casos de concessão da prisão domiciliar com base neste precedente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a chegada dessas informações, penso que é possível se avaliar sobre a necessidade de adoção de novas medidas de fiscalização do cumprimento da decisão, inclusive a eventual realização de audiência pública para apresentação dos resultados obtidos e esclarecimentos das principais dúvidas e dificuldades no cumprimento deste acórdão.

Conclusão

Ante o exposto, voto pela **conhecimento e concessão da ordem de *habeas corpus* coletivo** para determinar a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e deficientes, desde que observadas as seguintes condicionantes:

(i) presença de prova dos requisitos do art. 318, do CPP, o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos;

(ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de deficiente, nos termos acima descritos;

(iii) em caso de concessão para outros responsáveis que não sejam a mãe ou o pai, a comprovação de que se trata de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

(iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes;

(v) a concessão da ordem, em caráter emergencial, nos casos elencados na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, para substituição da prisão preventiva por domiciliar ou concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, nos termos da Súmula Vinculante 56 desta Corte;

(vi) a comunicação da ordem ao DMF para acompanhamento da execução;

(vii) a expedição de ofício a todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, com cópia desta decisão, para que comuniquem a esta Corte os casos de concessão de *habeas corpus* com base neste julgamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a chegada das informações, proponho a reavaliação das medidas de fiscalização e monitoramento necessárias cumprimento do acórdão, nos termos acima descritos.

É como voto.